



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.724354/2013-57
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.526 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2017
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente ADEMIR DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. Não é possível a dedução de despesas médicas de não dependentes. No caso dos autos, as despesas médicas se referem a cônjuge que não é dependente do contribuinte.

DEPENDENTE DEFICIENTE. Podem ser considerados dependentes do imposto de renda, filho(a) maior de idade com deficiência, cuja incapacidade para o trabalho tenha sido comprovada. No caso dos autos, o laudo médico atestou que a dependente maior de 21 anos é portadora de necessidades especiais, conforme a classificação CID10 sob código Q90 - Síndrome de Down.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para considerar como dependente a filha portadora de Síndrome de Down.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Cleci Coti Martins - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Denny Medeiros da Silveira, Luciana Matos Pereira Barbosa, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto, Maria Cleci Coti Martins e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em 28/03/2014, em face do Acórdão 1145.080 -5ª Turma da DRJ/REC que considerou improcedente a impugnação do contribuinte para o crédito tributário lançado. A ciência à decisão recorrida deu-se em 11/03/2014.

O lançamento tributário decorreu das seguinte infrações:

- a) dedução indevida com dependentes - R\$ 1.889,64
- b) dedução indevida de despesas médicas - R\$ 11.709,25

Na impugnação o contribuinte alegou que a dependente é portadora de Síndrome de Down, incapacitada para o trabalho, e apresentou comprovante médico sobre a deficiência. Com relação às despesas médicas, informou que se refere à despesas médicas da companheira, com quem o contribuinte tem filho ou vive há mais de 5 anos, ou cônjuge, Maria Lúcia Faria de Barros.

A decisão *a quo* negou provimento à impugnação porque não foi feita prova de que a dependente está incapacitada para o trabalho, e a companheira do recorrente apresenta declaração de imposto de renda em separado, não podendo as despesas da mesma constarem na declaração do recorrente.

No recurso voluntário, o contribuinte não apresenta novos documentos, e alega razões similares às da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Cleci Coti Martins - Relatora

O recurso é tempestivo, atende os requisitos legais e deve ser conhecido.

Muito embora o atestado médico de que a filha do contribuinte apresenta deficiência, não se pode afirmar que não esteja incapacitada para o trabalho. Nenhum documento fora apresentado corroborando a incapacidade da mesma para o trabalho e/ou a dependência econômico-financeira. A seguir transcrevo a legislação sobre o assunto.

Art. 77. § 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos [arts. 4º, § 3º](#), e [5º, parágrafo único \(Lei nº 9.250, de 1995, art. 35\)](#):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os [incisos III e V do parágrafo anterior](#) poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º](#)).

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º](#)).

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º](#)).

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º](#)).(grifei)

Assim, para fazer direito à inclusão de dependente na declaração do imposto de renda, o contribuinte deve comprovar tanto a relação de dependência quanto a incapacidade para o trabalho, no caso de dependente maior de 21 anos. A relação de dependência -filha- está comprovada com o documento à efl. 20. A seguir analiso as considerações a respeito da incapacidade para o trabalho para portadores de necessidades especiais à luz das modificações introduzidas pela Lei 13.146/2015.

O Código Civil Brasileiro foi modificado pela lei 13.146/2015 para assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas com deficiência (dentre as quais se incluem aquelas com Síndrome de Down), visando a inclusão social e à cidadania. Contudo, é necessário entender que tal legislação tem como objetivo garantir oportunidades para as pessoas com deficiência, como por exemplo, o casamento civil, acessibilidade, emprego, etc. Entretanto, tais alterações na lei não modificam o estado de capacidade física das pessoas com deficiência mental, por exemplo. No caso da dependente do contribuinte, portadora de Síndrome de Down, o próprio laudo médico à efl. 22 a descreve como portadora de necessidades especiais. Observo ainda que, no manual da perícia médica do INSS (Manual de Benefícios por Incapacidade), a Síndrome de Down é dada como exemplo de situação de retardo mental -F70 a F79. (disponível no sítio http://formsus.datasus.gov.br/novoimgarq/21112/3386468_109700.pdf). Desta forma, mesmo tendo direitos relativos à cidadania e à vida civil reconhecidos, entendo que uma pessoa com retardo mental não tem exatamente as mesmas condições mentais para gerenciar sua vida que uma pessoa que não tenha tal condição de retardo mental, por menor que seja o retardo. Assim, parece-me razoável supor que as pessoas com retardo mental sempre serão consideradas com alguma incapacidade, total ou parcial. Desta forma, entendo que a filha do contribuinte, portadora de Síndrome de Down pode ser considerada como dependente do mesmo para efeitos de imposto de renda.

Relativamente à companheira do contribuinte, não há que se fazer reparos na decisão *a quo*, uma vez que a beneficiária das despesas médicas não é dependente do contribuinte para fins de imposto de renda. Portanto, não pode ter as despesas médicas deduzidas na declaração do mesmo.

Dado o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para considerar como dependente a filha Bianca Faria de Barros da Silva, portadora de Síndrome de Down.

(assinado digitalmente)

Maria Cleci Coti Martins.